



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Recurso n.º : 117.112
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : WANAI TAXI AÉREO LTDA.
Recorrida : D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.298

I. R. P. J. – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica, que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

I. R. R. F. - REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR – A remessa de juros ao exterior, em consequência de pagamentos do financiamento da compra de bens, quando efetuada por pessoa jurídica nacional autorizada a operar linhas regulares de alimentação e transporte aéreo, está isenta do pagamento do Imposto de Renda na Fonte.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, à Contribuição Social, à contribuição para o PIS e à contribuição para o Finsocial, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANAI TAXI AÉREO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

Recurso nr.: 117.112
Recorrente: WANAI R TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

WANAI R TAXI AÉREO LTDA., recorre para este Colegiado da parte da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, proferida às fls. 496/513, mantendo parcialmente os créditos tributários exigidos nos autos de infrações formalizados em 17 de abril de 1995.

A Fiscalização lavrou seis Autos de Infração, contra a Recorrente, nas seguintes áreas: I.R.P.J. (fls. 03/05), P.I.S (fls. 12/13), FINSOCIAL (fls. 15/16), Contribuição Social (fls. 20/21).), e I.R.R.F. (fls. 24/25 e 28/29).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que teriam ensejado os lançamentos de ofício, encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado na área do I.R.P.J., nestes termos:

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme "Termo de Verificação Fiscal n° 2" (fls. 60 a 62).

.....
2 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

GLOSA DE CUSTOS

Valor apurado conforme "Termo de Verificação Fiscal n° 1" (fls. 53 a 59)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 275 a 324, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E OUTROS

OMISSÃO DE RECEITAS – Estando bem documentada a contabilidade, autoridade tributária somente poderá considerar inverídica a receita declarada pelo contribuinte e arbitrar eventuais diferenças, se comprovar que não merecem fé os documentos em que se baseou a escrituração.

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Apenas dão direito a dedução as despesas em que a empresa incorre necessária e comprovadamente para a consecução de sua atividade. Não assim os gastos com a prestação de serviços que não lhe geram receita nem atendem a nenhum de seus interesses.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDA – Demonstrado que o prazo de entrega foi prorrogado e que o declarante não foi além dele, cancela-se a exigência.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE SOBRE REMESSA DE DIVISAS – Até a publicação da Portaria MF n.º 205, de 12 de abril de 1994, apenas as concessionárias de linhas aéreas regulares faziam jus à isenção instituída pelo Decreto-lei n.º 716, de 30 de julho de 1969.

LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS – O disposto no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 só se aplica aos fatos sucedidos até dezembro de 1998. Como as ocorrências descritas no auto de infração deram-se em ocasião posterior, o lançamento perde seu fundamento legal. Além disso, tendo sido julgada improcedente a acusação de omissão de receita por ocasião da apreciação do lançamento principal, não pode subsistir a exigência decorrente.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – Tendo sido julgada improcedente a imputação de omissão de receitas na apreciação do lançamento de imposto de renda, igual julgamento aplica-se às autuações decorrentes, visto que têm o mesmo fundamento material.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Uma vez que tem por substrato exatamente os mesmos fundamentos materiais do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento de contribuição deve seguir-lhe passo a passo o destino, ou seja, sujeita-se a reduções e exonerações na mesma proporção em que as sofre o do imposto de renda.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Não se conformando na parte em que restou mantida a exigência do crédito tributário, a pessoa jurídica autuada ingressou tempestivamente com o recurso voluntário de fls. 520/529, com vistas à sua reforma, no particular, e conseqüente cancelamento integral da exigência.

Como razões do apelo a Recorrente reedita os argumentos apresentados na peça impugnativa, enfatizando que:

d

- a) a partir do ano de 1989 os controladores das empresas buscaram, incessantemente, novos negócios, parceiros, opções de mercado, modelos de financiamento, notadamente no que se refere às empresas que elenca (fls. 526), em razão do decréscimo dos investimentos governamentais em obras públicas;
- b) para manutenção dos contatos, foram utilizados aviões de sua propriedade, vez que as linhas aéreas regulares nem sempre atendem a horários, disponibilidade de vôo, como também há exigência do acompanhamento de técnicos e assessores, circunstâncias que, não observadas, poderiam causar transtornos e até a impossibilidade do comparecimento a reuniões, visitas e outros eventos;
- c) é sabido que as negociações comerciais mantidas pela recorrente são sempre de vulto, merecendo a adoção de meios mais diretos para contatos, não podendo se limitarem a troca de correspondências, como sustentado pela autoridade recorrida;
- d) ao afirmar que funcionários seriam demissíveis e que o contingente de empregados seriam menor, caso se propusesse a recorrente a realizar menos vôos, a autoridade julgadora singular distorceu o raciocínio, vez que a não ser no caso típico da construção civil, na maioria das atividades não se pode mudar-se, com espantosa velocidade, um contingente de funcionários, ainda que de mão de obra muito especializada, sob pena de perda de qualidade de serviço e produtividade;
- e) esqueceu-se a autoridade “*a quo*” de que a recorrente, no caso, fora uma empresa de transporte aéreo, cuja mão de obra é especialíssima, formada por pilotos, co-pilotos e outros técnicos;
- f) à época a recorrente era proprietária de dez aeronaves, sendo seis aviões a jato, os quais exigiam pilotos com nada mais nada menos que 900 horas/vôo, fora 50 horas de curso especializado, além de treinamento no exterior e outros investimentos;
- g) relativamente ao imposto de renda na fonte, sé é verdadeiro que o Decreto-lei n.º 716, de 1969, não dava guarida à pretensão da recorrente, somente havendo que se invocar as Portarias 205 e 696, ambas de 1994, para fatos posteriores à suas edições, tem-se, aí, irrefutavelmente, o argumento central para o reconhecimento da isenção, quando se tratar de empresas aéreas, excluídas as de taxi aéreo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A autoridade lançadora, conforme pode ser verificado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL N.º 1”, (fls. 54/60), por entender desnecessários os custos de produção dos serviços prestados pela recorrente através de aeronaves, efetuou a glosa utilizando-se de critério descrito nestes termos:

“VII. Os custos e despesas indedutíveis desses vôos, foram determinados aplicando-se, ao total dos custos e despesas, a mesma relação percentual existente entre as horas voadas gratuitamente (“Relatórios de Vôos” de fls. 65/233) e o total de horas de vôo registrado em todos os “Relatórios de Vôo” emitidos, ...”.

Como se constata do relato, os argumentos desenvolvidos pela pessoa jurídica autuada estão centrados em que:

i) foi admitido pelo Fisco que algumas aeronaves estiveram sob regime de arrendamento, regime sob o qual a arrendatária detém o uso e gozo da coisa arrendada;

ii) recebendo a arrendante retribuição fixa pelo negócios jurídico realizado, esta não está sujeita à variações das receitas auferidas, sendo certo que quem auferre receitas é a arrendatária e não a arrendante, o que afasta a tese de que eventuais vôos tenham sido realizados no seu interesse;

II.) mesmo locadas ou arrendadas as aeronaves, seus custos fixos e os dispêndios com pessoal, encargos trabalhistas e sociais, variações cambiais do financiamento e outros, permanecem sob sua responsabilidade;

Vi) a glosa das despesas e custos, por desnecessárias a viagens, se sustenta em mera presunção, tendo a autoridade lançadora, inclusive, incluído viagens para obrigatórias revisões e manutenções;

v) ainda que por absurdo se pudesse admitir as acusações feitas pela Fiscalização, ao aferir os custos a via adotada está inteiramente afastada da

realidade, vez que somando as horas de vôos realizados, fez excluir aquelas entendidas como viagens não necessárias, enquanto que na consideração dos custos manteve a proporcionalidade fazendo incluir mencionadas viagens;

vi) considerados os custos fixos e os variáveis, é apurada considerável diferença entre o valor apurado pelo Fisco e o que seria efetivo, disparidade que representa, apenas para fins de argumentação, substancial excesso de exação, o que implica ser considerado improcedente a exigência;

vii) os demonstrativos apresentados estão a evidenciar o excesso apurado pelo Fisco, notadamente quando se estabelece uma diferenciação entre o valor do custo, incluindo a variação cambial sem a subtração da correção monetária do balanço, como fez o Fisco, com o valor já com a diminuição da correção do ativo, para concluir-se que houve, manifestamente, excesso de glosa.

Admitindo algumas das ponderações feitas pela então impugnante, a autoridade julgadora monocrática lançou mão de fundamentos que, por relevantes, estão em parte transcritos:

"(...) Contudo, as cópias dos instrumentos dos contratos que o próprio autuado juntou aos autos (folhas 55 a 85 do volume 1 anexo à impugnação) revelam que se convencionou uma espécie singular de locação. Com efeito, de ordinário esse tipo de negócio implica a transferência da posse do bem locado ao locatário, que então se torna responsável pela sua guarda e operação. Em consequência, custos e despesas decorrentes do uso do bem são apropriados inteiramente pelo locatário, salvo aqueles pertinentes à depreciação ou à amortização, que tocam ao proprietário. Mas no presente caso, a Wanair conservou a posse direta do bem, obrigando-se a operá-lo em favor do locatário e assumiu os ônus resultantes da operação e manutenção, inclusive os encargos sociais, trabalhistas, fiscais, securitários e até as despesas com alimentação e hospedagem da tripulação. (...).

(...) De acordo com o art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Daí se segue que entre receita e dispêndio há que existir um vínculo tal que uma enseja a outra. Ora, o contrato de locação e prestação de serviço em causa gerou receita, porém os gastos que a empresa poderia abater eram somente aqueles comprovadamente despendidos no cumprimento da obrigação assumida. Por conseguinte, os dispêndios com viagens que não propiciaram receita à Wanair, nem tampouco atenderam aos interesses da locatária, não preenchem a condição do referido artigo e não podem ser abatidas na determinação do lucro tributável. Ocorre que o contribuinte, a despeito da locação, continuou a operar o avião. Por isso mesmo, os contratos invocados não bastam para justificar o cômputo de nenhuma despesa quando os aviões não estavam a serviço da Construtora Cowan S/A.. Para fazer jus ao seu abatimento, documentos haviam

de atestar que a transportadora incorreu nas despesas necessariamente para efetuar vôos ordenados pela aludida contratante de seus serviços (...).

.....
Já no respeitante ao argumento de que as demais viagens foram necessárias, uma simples declaração do sujeito passivo nesse sentido não basta para ilidir o feito. Da interpretação conjunta dos art. 165 e 174 §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, deriva-se que ao contribuinte cumpre apoiar com documentos hábeis os registros de sua escrituração comercial; a falta de documentação legitima a revisão pela autoridade tributária do resultado apurado pelo sujeito passivo. O único elemento concreto que o impugnante juntou, intentando provar a necessidade das viagens ao exterior, foram os papei de folhas 234 a 287 do primeiro volume anexo à impugnação. Consistem num copioso epistolarão, composto de inúmeras propostas ora de compra, ora de venda de aviões, feitas por indústrias ou intermediários estabelecidos no exterior. Há também convites para participar de feitas de aviação internacionais. Não obstante, esse documentos apenas demonstram que a empresa mantinha intensa correspondência com firmas estrangeiras, nada mais. O simples convite não prova que a viagem tenha sido realizada; as propostas de negócio tampouco. Aliás, o destinatário delas não precisava ir ter pessoalmente com o proponente; antes é mais plausível que igualmente enviasse por carta a resposta. Em suma, salvo a viagem para manutenção, o impugnante não comprovou documentadamente a necessidade de nenhuma outra, que interna, quer internacional. Em conseqüência, não tendo sido faturados os percursos em causa, nem tendo estado arrendadas as aeronaves no período, revela-se consistente o estorno feito pelo fisco dos valores respectivos escriturados como despesas.

Para determinar o quanto estornar dos gastos relativos às viagens não faturadas que reputou graciosas, o autor do feito primeiro separou os relatórios de vôo por aeronave e depois grupou-os por período-base; por fim, confrontou a soma de cada período com a soma dos vôos realizados pela aeronave no mesmo intervalo, extraindo daí o percentual de horas voadas gratuitamente. (...)

Por outro lado, tem razão o impugnante quando reclama que se deviam distinguir duas espécies de despesa. A glosa é legítima em relação aos desembolsos assumidos para realizar vôos estranhos aos interesses da empresa, desembolsos esses que são proporcionais às horas de operação da aeronave, a exemplo de gastos com manutenção, combustíveis, alimentação e hospedagem da tripulação, salários, enfim, todas aqueles gastos classificados como variáveis pela contabilidade de custos. São inteiramente dedutíveis, porém as quantias em que o contribuinte incorre independente de estar em operação os aparelhos, ou seja, os custo fixos, tais como os encargos de depreciação ou as obrigações decorrentes do financiamento ou arrendamento de aeronaves, pois para as estornar o fisco havia mister de verificar que o bem estava destinado a qualquer outra função que não a consecução dos fins comerciais da empresa. Tanto é assim que o § 2º do art. 198 do Regulamento na época vigente autoriza abater a quota de depreciação a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir. Não descaracteriza essa condição o fato de eventualmente se realizarem viagens que não produziram receita ou que não atendiam às necessidades da empresa, uma vez que as aeronaves não foram desviadas para fins alheios à atividade da sociedade.

Contudo é preciso advertir que o conceito de custo fixo é bem menos amplo que aquele pelo qual propugna a defesa. Ele só abrange as despesas decorrentes da aquisição e da propriedade de bens de capital, haja vista que os recursos empregados nessa finalidade acabam por dotar o empreendimento de um certo potencial de produção que se torna relativamente inflexível. Com efeito, os custos fixos dependem da capacidade instalada, oneram a empresa ainda que inteiramente ociosa e não variam conforme o grau de utilização das instalações e maquinaria. Evidentemente, gastos como os de pessoal não se enquadram em tal gênero. Funcionários, ao contrário de aparelhos e máquinas, são demissíveis a qualquer hora, não raro sua remuneração é proporcional às horas trabalhadas e a empresa os contrata à medida do nível de atividade. Logo, pressupõe-se que o contingente de empregados da Wanair seria necessariamente menor se se propusesse realizar menos vôos. A não ser assim estaria despendendo salários superfluamente, de tal modo que se sujeitaria a que se lhe invalidasse também essa despesa, por igualmente se afigurar desnecessária. Em suma, consideramos custos fixos, para efeito de determinar a parte dos dispêndios que poderão ser deduzidos, apenas os escriturados sob as seguintes rubricas: variação monetária e encargos de depreciação, de amortização ou de arrendamento. O quadro anexo nº 2 demonstra os ajustes a que procedemos na base de cálculo do lançamento com a exclusão dos valores correspondentes a essas rubricas. Esse mesmo gráfico incorpora as reduções resultantes da aplicação dos novos percentuais de vôos considerados desnecessários, conforme descrito no quadro 1.

Conseqüentemente, a reivindicação feita pelo impugnante de que se levasse em conta a despesa de correção monetária das aeronaves, como contrapartida do cômputo das variações monetárias perde o sentido, visto que na nova determinação da base de cálculo também as variações monetárias foram expungidas. De qualquer forma, a pretensão era mesmo infundada, porquanto o equivalente da correção monetária do imobilizado é a correção monetária do patrimônio líquido, e não a variação monetária passiva. O correlativo esta é a variação monetária ativa, a qual o fiscal já havia considerado, tanto que tomou não somente a passiva, mas o saldo devedor resultante do cotejo entre as duas.

Eliminados os custos fixos do cálculo, o critério de que se valeu o fisco para determinar o montante tributável torna-se irreparável, contábil e legalmente. Desaparece o único vício que com acerto o impugnante indigitava ao método de estabelecer a proporção entre as horas voadas e estorno de custos. Pela mesma razão não se pode acolher o parâmetro alternativo que indicou para substituir o do fisco, isto é, o preço cobrado por outra empresa da praça por serviço semelhante. Tal método seria consentâneo se tratasse de apurar o faturamento eventualmente omitido. A infração que é imputada ao contribuinte, porém, tem outra natureza; consiste no abatimento irregular de despesa, e não omissão de receita. Aceitar a sua pretensão implicaria, assim, em alterar o fundamento material da exigência, e, em conseqüência, instaurar novo litígio ou fazer retroceder ao seu início o já em curso. Isto até cumpriria fazer, se houvesse razão para tanto, mas é inconcebível que tomar como base tributável parte dos custos para realizar serviços não faturados possa redundar em exigência maior do que a que resultaria se se levassem em conta as receitas que esses mesmos serviços hipoteticamente poderiam ter propiciado.”

De plano deve ficar consignado que a autoridade julgadora monocrática admite que os bens se encontravam locados ou arrendados a terceira pessoa; que os gastos com manutenção, operação, encargos sociais etc., caberiam ao proprietário; e se tais gastos corressem por conta da locatária, seriam dedutíveis.

O denominado emparelhamento entre receitas e despesas, além de aconselhável sua observância, é critério que atende ao denominado regime de competência. Todavia, tal critério diz respeito mais à apropriação, no tempo, de custos ou despesas operacionais, quando se tem presente a apropriação das correspondentes receitas. Ao contrário do afirmado pela autoridade “*a quo*”, não necessariamente “há que existir um vínculo tal que uma enseje a outra”, vez que inúmeras são as ocasiões em que a pessoa jurídica se depara com a situação de ter que suportar gastos, legitimamente dedutíveis como custos ou despesas, sem que haja, por consequência, o auferimento de receitas, e vice-versa.

Ao mesmo tempo em que restou admitido o contrato de locação de aeronaves com simultânea prestação de serviços de operação “em favor do locatário”, daí a assunção dos encargos retro mencionados, a autoridade julgadora singular sustenta a manutenção da glosa por entender que, pelo fato de haver a recorrente continuado a “operar os aviões”, necessariamente os gastos efetuados deveriam, para efeito de dedutibilidade como despesas, se vincularem ao fato de os aviões estarem a serviço da locatária.

É evidente que a formulação de um convite, por si só, não implica realização de viagens. No entanto, se o evento realizado no exterior trata de negócios que estejam relacionados ou constituem o objeto do empreendimento, e dirigentes da sociedade efetivamente empreenderam viagens exatamente no período da realização da feira ou para as localidades das quais tenham partido as propostas da realização de negócios, as provas apresentadas militam em favor da tese defendida pela recorrente. Caberia à Fiscalização, no caso, produzir a prova de que os gastos não teriam sido efetivamente ocorridos ou que não atenderiam aos requisitos impostos pela legislação de regência.

Não cabe à autoridade administrativa emitir juízo de valor sobre questões que, de resto, são da alçada e competência dos dirigentes da sociedade. Afirmar que contatos para realização de negócios poderiam ser tratados por correspondência, e não pessoalmente, é imiscuir-se em assuntos internos da pessoa jurídica e, dessa forma, exceder aos limites da competência que lhe é outorgada, interferindo na própria administração do empreendimento.

Como se constata, o ponto nodal da questão está relacionado com a falta de faturamento de vôos que foram realizados pelas aeronaves, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau registrado textualmente que a glosa dos gastos suportados teve como motivação o fato de haver ocorrido **“viagens não faturadas”**, as quais foram tomadas como **“graciosas”** (fls. 505), e para cálculo da relação existente entre **“a soma de cada período com a soma dos vôos realizados pela aeronave no mesmo intervalo, extraído daí o percentual de horas voadas gratuitamente.”**

Ao admitir a apropriação e dedução do que denominou de **“custos fixos”**, a autoridade julgadora monocrática deixa consignado que caberia ao fisco demonstrar **“que o bem estava destinado a qualquer outra função que não a consecução dos fins comerciais da empresa”**, e que o fato de terem sido realizadas **“viagens que não produziram receita ou que não atendiam à necessidades da empresa”** não descaracteriza a condição de dedutibilidade dos gastos.

O critério utilizado para mensuração dos gastos objeto da glosa não resiste a uma Abordagem mais rigorosa, vez que, como anteriormente registrado, existem aeronaves que se encontravam a serviço da recorrente, outras que foram objeto de arrendamento ou de locação. Segundo informações trazidas para os autos do presente processado, o contrato de arrendamento ou de locação, abrangia apenas parte do período fiscalizado.

Ora, se foi admitido que em relação às aeronaves, enquanto locadas ou arrendadas, cabia à recorrente a obrigação de realizar os serviços de manutenção e operação, o pressuposto lógico está direcionado no sentido de que a remuneração cobrada deveria, em princípio, cobrir além do valor do arrendamento ou da locação, os custos suportados pela operadora para execução dos serviços que se comprometeu a prestar. No entanto, a preocupação da autoridade lançadora se fixou tão somente na parte que diz respeito aos gastos apropriados, deixando de fornecer qualquer elemento ou subsídio que permitisse análise da questão sob outros aspectos relevantes do negócio jurídico realizado.

Inadmissível o raciocínio empregado pela autoridade julgadora singular, quando admite que a inocorrência do auferimento de receitas implica, necessariamente, glosa dos correspondentes custos ou despesas contabilmente apropriados, vez que inexistente obrigatório e sistemático vínculo entre umas e outras. Como anteriormente registrado, a admissão do regime de competência leva à adoção do denominado emparelhamento entre

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

custos e receitas, o que não tem a conotação que a decisão recorrida procurou lhe imprimir.

A realização de vãos “graciosos”, sem que tenha havido “faturamento de receita”, poderia até ter outras conseqüências que não a simples glosa dos custos ou despesas operacionais, como entendeu a Fiscalização. Caberia ao Fisco, no caso, apurar o que efetivamente teria ocorrido e avaliar suas implicações sob o enfoque da tributação.

Tendo em vista tudo quanto restou exposto e analisado o conjunto probatório trazido para os presentes autos, entendo que a decisão recorrida, no particular, merece reforma.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os juros remetidos a beneficiários domiciliados no exterior, ocorreu em razão de a recorrente não ter sido considerada “concessionária ou permissionária de linhas regulares de transporte aéreo.”

Em razão do sustentado pela pessoa jurídica autuada, a autoridade julgadora monocrática consignou:

“(... Contudo, a leitura do preceito retrotranscrito conduz à iniludível conclusão de que a autoridade tributária interpretou corretamente o texto legal, isto é, de que o benefício fiscal só favorece as concessionárias ou permissionárias que operam linha regulares de transporte aéreo. A Wanair, como o próprio contribuinte afirma na impugnação, na qualidade de empresa de táxi aéreo, executa transporte não regular de passageiro ou carga, graças a autorização outorgada pelo Ministério da Aeronáutica. Logo, não preenche as condições. (...).”

Com razão a recorrente quando argumenta que somente a Lei, formal e materialmente válida, eficaz, pode outorgar ou revogar isenção de impostos. Também é certo que ao não admitir a aplicação do disposto nas Portarias de números 205 e 696, ambas de 1994, do Ministro da Fazenda, por editadas posteriormente à ocorrência dos fatos apurados, a autoridade “*a quo*” forneceu, efetivamente, “o argumento central para o reconhecimento da isenção...”.

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

O assunto em pauta já foi objeto de manifestação por parte desta Câmara, conforme faz certo o Acórdão n.º 101-91.628, de 21 de novembro de 1997, assim ementado:

“REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR

A remessa de juros ao exterior, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, está isenta do imposto de renda na fonte, desde que se trate de empresas nacionais autorizadas a executar linhas regulares de alimentação de transporte aéreo, pelo Ministério da Aeronáutica.”

Do voto proferido por ocasião daquele julgamento tivemos a oportunidade de assim nos manifestarmos:

“2 - REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR

A contribuinte remeteu juros ao exterior, beneficiando-se da isenção prevista no art. 1º. do Decreto-lei 716/69, por força da orientação da CST exposta no Parecer CST no. 2.540, de 08/09/82 (fl. 252), que revogou o entendimento anterior exposto no Parecer CST n.º 1.394/82, que assim entendeu:

“A remessa de juros ao exterior, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, está isenta do imposto de renda na fonte, desde que se trate de empresas nacionais autorizadas a executar linhas regulares de alimentação de transporte aéreo, pelo Ministério da Aeronáutica. “

O então Secretário da Receita Federal, Dr. Francisco Neves Dorneles, através do Ofício SRF N.º 1060, de 08/09/82, dirige-se ao Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, esclarecendo e ao final concluindo o seguinte (fls. 241/242):

“Em 24 de agosto de 1982, a LÍDER TÁXI-AÉREO, através do OF. Pres. 1236/82, dirigiu-se ao Senhor Ministro da Fazenda, **comprovando**, pelo Ofício n.º 049/SPL/6540, de 24.08.82, do Ministério da Aeronáutica - DAC, **que está autorizada a executar linhas regulares de alimentação, mediante contrato com as empresas regionais de transporte aéreo, obedecida a capacidade das aeronaves licenciadas para as operações.**

Em assim sendo, **a empresa LÍDER TÁXI-AÉREO S.A. está amparada pelos benefícios previstos no art. 1º. do Decreto-lei 716/69.** (destaquei)

As Declarações prestadas pela PETROBRÁS (fl. 248) e pela RIO-SUL (fl. 249), comprovam que a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. realizou para a PETROBRÁS, desde 1987 até a data de emissão das respectivas Declarações, serviços de transporte aéreo por helicóptero, a partir das plataformas da PETROBRÁS, localizadas na Bacia de Campos, com destino ao Aeroporto de

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

Macaé, Estado do Rio de Janeiro, em horários pré-determinados, efetuando, dessa forma, a alimentação de suas linhas regulares operadas entre aqueles aeródromo e os Aeroportos Santos Dumont, no Rio de Janeiro, de Campos, RJ e Vitória, ES.

O Ofício n.º 010/SPL 00572, de 04/05/95, do Subdepartamento de Planejamento do DAC, respondendo à consulta da LÍDER através do expediente de fls. 250/251, esclarece o seguinte (fl. 247):

“a) a empresa, como as demais empresas de táxi aéreo, continua autorizada pelo Ministério da Aeronáutica, na conformidade da legislação vigente, a realizar vôos regulares para alimentação das empresas aéreas regulares, mediante contratação prévia por escrito ou não;

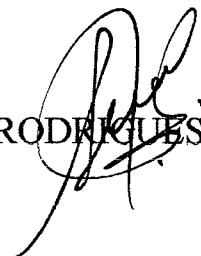
b)...omissis...”

Portanto, todos os atos administrativos, tanto os originários da Secretaria da Receita Federal, quanto os do Ministério da Aeronáutica, especificamente do DAC, concluem e orientam a contribuinte no sentido de que ela está amparada pelos benefícios previstos no art. 1º. do Decreto-lei n.º 716/69. Daí porque decidiu corretamente a autoridade julgadora de primeiro grau em determinar o cancelamento do lançamento relativamente aos juros remetidos para o exterior pela contribuinte, por está esta amparada por orientação administrativa, nos termos do disposto nos incisos I e III do art. 100 do CTN, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício neste particular.

A autoridade julgadora ainda corrigiu os erros identificados pela impugnante nas páginas 29, 34 e 36 do Auto de Infração, com a qual concordamos, devendo-se, também, negar provimento ao recurso neste item, pois os equívocos apontados pela impugnante estão realmente evidentes, e os erros materiais devem ser corrigidos de ofício, como determina o § 2º. do art. 147 do CTN.”

Dou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Brasília, DF, 23 de setembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

Processo n.º : 10680.004.386/98-30
Acórdão n.º : 101-92.298

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 12 JUN 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 13 JUN 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL